



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 599/2023 - PGDF/PGCONS

PARECER JURÍDICO N°: 599/2023 – PGDF/PGCONS

PROCESSO N°: SEI 00052-00016767/2023-12

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E TECNOLOGIAS – SISTEMA DELOS-PCDF – COM O TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETO: INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E TECNOLOGIAS SISTEMA DELOS DA PCDF COM O TRT 18ª REGIÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O AJUSTE COM RECOMENDAÇÕES.

1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo objeto é estabelecimento de condições destinadas a aprimorar as atividades institucionais desenvolvidas pelos partícipes, com o intercâmbio de informações e de tecnologias, principalmente relacionadas com módulos do Sistema DELOS da PCDF. Fundamento legal apresentado pelo ente consulente a Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Possibilidade jurídica de celebrar o Acordo de Cooperação Técnica, proposto pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, com fundamento legal no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.531/2023, com

recomendações para o aperfeiçoamento da minuta de ACT e na minuta de Plano de Trabalho propostas.

3. Considerando que no caso em concreto não há previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes, não são aplicáveis na avença as exigências da IN nº 1/2005-CGDF.

RELATÓRIO

A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (123499464) meio do seu Ilmº Delegado Geral, solicita a análise das minutas do Termo de Cooperação Técnica e do seu Anexo I - Plano de Trabalho em que figuram como partícipes PCDF, e a UNIÃO, através do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT18, cujo objeto é o estabelecimento de condições destinadas a aprimorar as atividades institucionais desenvolvidas pelos partícipes, com o intercâmbio de informações e de tecnologias, principalmente de Módulos do Sistema DELOS da PCDF, com referência nas minutas à Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos retornaram após o atendimento das diligências solicitadas no DESPACHO/PGDF/PGCONS de minha autoria, acolhido pela Chefia (127099794).

A minuta d o Acordo de Cooperação Técnica, versão mais recente (127267036) está nos autos, constando como suporte legal a da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta no feito minuta de Plano de Trabalho, versão mais recente, (127267036), como Anexo I da minuta de ACT, que ainda não foi aprovado pelos entes envolvidos.

Não existe previsão nas minutas de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

O TRT 18, por meio do OFÍCIO TRT 18^a SGP/SGJ Nº 006/2023 (114849931), datado de 08.05.2023, fez a proposta ao ente consultante em firmar o citado ajuste, em especial para fins de utilização do Sistema DELOS da PCDF, ressaltando que essa tecnologia utilizada pela essa Polícia Civil do Distrito Federal permite a análise de grande volume de informações relativas a quebras de sigilo bancário, automatizando o recebimento, tratamento e análise de dados financeiros.

A PCDF, por meio do seu Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação, através do Despacho— PCDF/DGPC/DGI/LABLD (127267036), manifestou-se favorável à celebração da avença, apresentando motivação de interesse público para tal.

Através da Nota Técnica N.^o 120/2023 - PCDF/DGPC/ASS (123497038), a Assessoria do ente consultante, analisou a minutas apresentadas de Acordo de Cooperação Técnica e do seu Anexo I – Plano de Trabalho, versões anteriores, bem como a instrução dos autos, concluindo na ocasião pela viabilidade jurídica do formalizar o ajuste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a consulta jurídica à análise de minuta de minuta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da PCDF, e a um ente que integra o Poder Judiciário da União, o TRT 18^a Região, para execução do objeto especificado.

O ente consultante pretende firmar o ajuste com base na **Lei Federal 14.133/2021**.

OBJETO

Constitui objeto da minuta de Acordo de Cooperação Técnica proposta pelo TRT 18:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de condições destinadas a **aprimorar as atividades institucionais desenvolvidas pelos PARTÍCIPES**, com o intercâmbio de informações e de tecnologias, nos seguintes termos:

1.1.1. A **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL-PCDF viabilizará a transferência da solução de tecnologia DELOS, que compreende os seguintes módulos:**

1.1.1.2. DELOS –Sistema de Controle e Análise de Arquivos de Movimentações Bancárias.

1.1.1.3. DELOS JOB – Sistema de importação automatizada de cargas de CCS e Atendimentos Bancários.

1.1.2. O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT 18 fornecerá informações sob demanda da PCDF, via canal técnico dedicado, para até cinco usuários da PCDF, a serem indicados após a formalização do Acordo de Cooperação.”

A vigência do ajuste está prevista em **60 meses** a contar de sua assinatura, mas sem previsão de possibilidade de prorrogação.

PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Em ajustes formalizados com o Poder Público por meio de contratos administrativos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, é preciso que seja observado sempre o PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO que rege a Administração Pública, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 19, *caput*, da LODF. Nesse aspecto foram apresentadas pelas partes consulentes as seguintes justificativas na minuta de Anexo Plano de Trabalho e ainda no Despacho PCDF/DGPC/DGI/LABLD (127267036):

MINUTA de Plano de Trabalho:

"(...)

1. JUSTIFICATIVA

1.1. A celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre os partícipes se justifica, de um lado, da necessidade de utilização pelo TRT 18 de ferramenta disponível na PCDF responsável pela depuração de dados fornecidos por sistemas de investigação patrimonial de utilização comum. A utilização de ferramentas eletrônicas próprias para o manuseio de massivas quantidades de dados resulta em grande economia de tempo e permite que os esforços empreendidos por magistrados e servidores envolvidos na pesquisa sejam voltados essencialmente à análise crítica das informações, gerando assim um trabalho de investigação mais acurado e efetivo para a satisfação das execuções trabalhistas.

1.2. De outro lado, a PCDF terá acesso a um canal técnico dedicado com o TRT 18 para auxílio de seus servidores em suas atividades finalísticas.

(...)

5.1 Com a finalidade de propiciar a troca de informações de inteligência de maneira ágil e segura para investigação patrimonial, em especial no âmbito das execuções trabalhistas e, no caso da PCDF, a segura investigação de ilícitos, em especial os de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; os partícipes deverão tratar as informações e dados obtidos por intermédio do DELOS e do canal técnico dedicado pelo TRT 18 conforme a legislação relativa ao tratamento de informações sigilosas, utilizando-as exclusivamente nas suas atividades finalísticas.

(...)

7.1. Como resultado do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes esperam maior eficiência e agilidade na análise dos dados com vista a imprimir maior efetividade à investigação patrimonial, em especial no âmbito das execuções trabalhistas e, no caso da PCDF, à segura investigação de ilícitos, em especial os de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.”

.....

Despacho- PCDF/DGPC/DGI/LABLD

(...)

Em relação ao item I do Parecer da PGDF (127099794), esclareço que é de fundamental importância a parceria entre a PCDF e o TRT - 18, seja para troca de experiências, seja para compartilhamento de informações relevantes para as investigações policiais, em especial por ser de conhecimento de todos que os crimes complexos são transfronteiriços e envolvem pessoas e empresas nos diversos estados da Federação. A PCDF já assinou Acordo de Cooperação com outro TRT e os ganhos, tanto para as investigações quanto para o TRT, têm se mostrado relevantes para as atribuições de cada instituição envolvida. Para o aprimoramento das investigações policiais é crucial a aproximação e diálogo com as diversas instituições estatais, em especial aquelas que possuem dados relevantes para as investigações complexas.

Em relação ao item IV do Parecer da PGDF (127099794), esclareço que o sistema DELOS foi desenvolvido pelo LAB-LD da PCDF, tratando-se de ferramenta própria da PCDF que cuida da recepção e análise dos dados de

quebras de sigilo bancário deferidas pelo Poder Judiciário, sendo composta por diversos módulos de tarefas. O sistema DELOS, desde 2020, já está em diversas Polícias Judiciárias do país, por meio de Acordo de Cooperação Técnica (todos apreciados pela PGDF), bem como no TRT - 10, conforme citado anteriormente.”

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

CONVÊNIO e instrumentos congêneres

Rege a matéria relativa a convênios o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

“Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.”

Sobre aquele dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Federal, a matéria é regulamentada pelo **Decreto Federal nº 11.531/2023**.

DECRETO FEDERAL Nº 11.531/2023

Considerando que o ajuste foi proposto por um ente que integra a UNIÃO, aplica-se o **Decreto Federal nº 11.531/2023** que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de

recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

No caso em concreto não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes nem doação de bens materiais, podendo ser enquadrado o ajuste do tipo acordo de cooperação técnica com base no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 2º, inciso XIII do Decreto Federal nº 11.531/2023 cujo proponente é um ente que integra o Poder Judiciário da União.

Pertinente citar trechos da norma federal citada:

Decreto Federal nº 11.531/2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União; e

II - parceriassem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos de cooperação de que tratam a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), e o [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - convênio - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

II - contrato de repasse - instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou de agente financeiro oficial federal que atue como mandatário da União;

III - convênio de receita - ajuste, sob regime de mútua cooperação, em que:

a) órgão ou entidade da administração pública federal recebe recursos para a execução de programa estadual, distrital ou municipal; ou

b) órgão ou entidade da administração pública federal integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União recebe recursos para a

execução de programa a cargo de entidade integrante do Orçamento de Investimento da União;

IV - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio ou de contrato de repasse;

V - convenente - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública federal pactua a execução de programa, projeto, atividade, obra ou serviço de engenharia, por meio da celebração de convênio ou de contrato de repasse;

VI - interveniente - órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VII - mandatária - instituição financeira oficial que celebra e operacionaliza contratos de repasse em nome da União;

VIII - bens remanescentes - materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio ou do contrato de repasse, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam;

IX - objeto - produto do instrumento pactuado;

X - meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XI - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XII - termo aditivo - instrumento de modificação de convênio, contrato de repasse, acordo de cooperação técnica ou acordo de adesão celebrado;

XIII -acordo de cooperação técnica - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e

XIV - acordo de adesão - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública federal.

(...)

DAS PARCERIAS SEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção única

Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

- I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;
 - II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;
 - III - com serviços sociais autônomos; e
 - IV - com consórcios públicos.
- (...)

Art. 27. Os órgãos e as entidades concedentes publicarão e registrarão no Transferegov.br, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, ato do dirigente máximo com os limites de tolerância ao risco para fins da aplicação do procedimento informatizado de análise de prestações de contas das transferências. (Redação dada pelo Decreto nº 11.652, de 2023)

(...)§ 1º Os órgãos e as entidades que tiverem publicado o ato com a definição de limites de tolerância ao risco na data de entrada em vigor deste Decreto poderão utilizar os limites estabelecidos anteriormente, sem a necessidade de publicação de novo ato.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente poderá delegar a edição do ato de que trata o **caput** ao Secretário-Executivo ou à autoridade diretamente subordinada.

Art. 28. A Controladoria-Geral da União manterá o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim disponível no Portal da Transparência do Poder Executivo federal, com a relação das entidades privadas sem fins lucrativos impedidas de celebrar convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de fomento ou termos de colaboração com a administração pública federal.

Art. 29. O disposto neste Decreto poderá ser aplicado aos convênios e aos contratos de repasse celebrados antes da data de entrada em vigor deste Decreto, naquilo que beneficiar a consecução do objeto e a análise da prestação de contas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no **caput**, deverá ser celebrado termo aditivo.

(...)

Art. 31. Este Decreto entra em vigor em:

- I - 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 10; e**
- II - 1º de setembro de 2023, quanto aos demais dispositivos.**

Brasília, 16 de maio de 2023; “

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2023 e retificado em 18.5.2023.

INTERESSE RECÍPROCO

Observa-se no texto da minuta de ACT que há presença de

interesse recíproco entre os partícipes para a execução das atividades previstas e em regime de mútua colaboração, havendo previsão de responsabilidades e obrigações de forma separada e conjunta de cada ente público envolvido. **Já consta manifestação da Polícia Civil quanto ao interesse público na celebração da avença neste processo**, em destaque na forma do principalmente alguns trechos da nova minuta de Anexo Plano de Trabalho e ainda no Despacho— PCDF/DGPC/DGI/LABLD (127267036). **Em relação ao TRT 18, há sua manifestação por meio do OFÍCIO TRT 18^a SGP/SGJ Nº 006/2023** (114849931), em que fez a proposta ao ente consultante em firmar o citado ajuste, em especial para fins de utilização do Sistema DELOS da PCDF, ressaltando que essa tecnologia utilizada pela essa Polícia Civil do Distrito Federal permite a análise de grande volume de informações relativas a quebras de sigilo bancário, automatizando o recebimento, tratamento e análise de dados financeiros.

DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023

A matéria é disciplinada atualmente um pouco diferente na órbita do Distrito Federal, Administração Direta, incluindo Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal, através do **Decreto-DF 44.330/2023, artigos 259 ao 262**, mas essa norma do Distrito Federal não será aplicada no caso em concreto, considerando que envolve um ente que integra a **UNIÃO que tem regulamento próprio sobre a matéria**.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Não há informação sobre a existência de recursos orçamentários, considerando que não há previsão transferência de recursos financeiros entre os partícipes, na forma da **CLÁUSULA 5^a da minuta de ACT, com texto similar, mas que precisa ser aprimorado e o item 6 da minuta de Plano de Trabalho**.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 16 e seus incisos I e II, §§ 1º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 tratam da exigência de Declaração do Ordenador de Despesa quanto à estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro(%) da despesa no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e Declaração do Ordenador de compatibilidade da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **Não** consta nos autos essa declaração, considerando que **não** há previsão transferência de recursos financeiros entre os partícipes, na forma da **CLÁUSULA 5ª da minuta de ACT, com texto similar, mas que precisa ser aprimorado e o item 6 da minuta de Plano de Trabalho.**

PLANO DE TRABALHO

Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; **não** havendo a **obrigatoriedade** de formalização de um PLANO DE TRABALHO com detalhamento das atividades anexo a esse tipo de ajuste, exegese do Decreto Federal nº 11.531/2023 que foi omisso nesse ponto sobre tal exigência.

Contudo, no caso em concreto, houve a juntada de um Plano de Trabalho, ainda na forma de minuta, que depende de prévia aprovação das autoridades competentes sendo aplicáveis as seguintes, considerando que no caso em concreto NÃO há previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes:

- identificação do objeto a ser executado;
- metas a serem atingidas;
- etapas ou fases de execução; e
- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Em síntese, essas são as atividades previstas na minuta de Plano de Trabalho: fornecimento de acesso à Solução tecnológica DELOS; verificação de requisitos, cadastramento e manutenção; treinamento ministrado aos servidores do TRT 18 para utilização da ferramenta DELOS; início da utilização do DELOS pelo TRT 18, nos termos e condições estabelecidas no item 5, do presente Plano de Trabalho e na Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica correlato; envio de ofício ao TRT 18, contendo os dados dos servidores da área de inteligência da PCDF autorizados a utilizar o canal técnico dedicado; disponibilização de canal técnico dedicado a servidores da área de inteligência da PCDF; apresentar dois relatórios semestrais (somente no primeiro ano da vigência do Acordo), a respeito do acompanhamento, registro e análise qualitativa e quantitativa do uso da ferramenta DELOS e das solicitações realizadas por meio do canal técnico dedicado do TRT 18.

Não figura na minuta de Plano de Trabalho detalhes sobre as atividades a serem executadas em relação às etapas ou fases de execução e - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como sobre a conclusão das etapas ou fases programadas), inclusive relativamente a todo o período de 60 meses previstos para a vigência do ACT.

Recomenda-se anexar novo Plano de Trabalho mais detalhado a ser aprovado e com prazos mais precisos de seu início, execução e conclusão de etapas e do término (início e fim – dia/mês/ano) para execução de cada uma das atividades listadas em relação a todo o período de vigência inicial prevista. A forma prevista no item 4 ETAPAS DE EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ACESSO A SISTEMAS não é suficiente. Também é preciso incluir uma PLANILHA contendo as demais etapas, inclusive a que trata do item 7. 2 do Plano de Trabalho (Os acordantes se comprometem em apresentar dois relatórios semestrais (somente no primeiro ano da vigência do Acordo), a respeito do acompanhamento, registro e análise qualitativa e quantitativa do uso da ferramenta DELOS e das solicitações realizadas por meio do canal técnico dedicado do TRT 18.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005-CGDF

No caso em concreto **não** poderão ser aplicadas as exigências da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 001/2005-CGDF, a qual disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, considerando que se enquadra na exceção prevista no art. 37, inciso I, da IN 1/2005-CGDF, observando que NÃO há previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2005-CGDF

Art. 1º A celebração de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos com duração certa, deverá atender ao disposto nesta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - CONVÊNIO: instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos, do qual participe órgão da Administração Pública do Distrito Federal, que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos, visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que exista lei específica, disciplinando a transferência dos recursos para execução de programas de parceria entre o Governo do Distrito Federal e os demais entes da federação.

(...)

Art. 37. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa, aos instrumentos:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, caso em que serão observadas as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, ser-lhes aplicada esta Instrução Normativa, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos; e

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou autorização para que órgãos e ou entidades de outras esferas de governo executem atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada.”

CONTRAPARTIDA

Não há previsão de contrapartida entre os partícipes através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Recomenda-se as seguintes alterações na minuta de convênio, ora intitulada de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA para seu aperfeiçoamento:

- **início - intitular o ajuste de Acordo de Cooperação Técnica Nº ----/2023** e em seguida incluir a sigla do ente público proponente, cuja numeração em série anual será a utilizada a identificação do ajuste;
- **início - na identificação dos partícipes, complementar com a parte destacada para citar a UNIÃO, por meio do Tribunal Regional do Trabalho TRT 18ª Região, e o DISTRITO FEDERAL, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; e**
- **início - verificar quanto à correção do endereço atual do TRT 18, os dados inseridos na minuta estão um pouco diferentes dos presentes no CNPJ acostado no feito;**
- **início - já é feita referência no início a este Processo Administrativo nº SEI 00052-00016767/2023-12 e a outro Processo do TRT 18;**
- **início - quanto aos dados pessoais do representante legal atual da PCDF, o espaço para tal fim ainda não foi preenchido;**
- **recomenda-se utilizar o termo “partícipe ou partícipes”** na minuta de convênio no lugar de “parte (s)”, mais apropriado para ajuste dessa natureza;
- **início - do fundamento legal – foi indicado como fundamento legal para sua celebração o apenas a Lei Federal nº 14.133/2021, o que está adequado em parte, cabe complementar para citar no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.531/2023, (artigo 2º, inciso XIII, artigo 24 e artigo 25, inciso II) ;**
- **Cláusula 1ª – do objeto – já se reporta expressamente ao PLANO DE TRABALHO;** a versão final Anexo da minuta de convênio, após alterações sugeridas, precisará ser **aprovada pela(s) autoridade(s) competente(s), com a indicação dos respectivos números ID SEI.** Por outro lado, faltou mencionar expressamente os locais onde serão executadas as atividades previstas;
- **Cláusula 3ª e Cláusula 4ª – das obrigações – estão previstas de forma conjunta as obrigações comuns e também de forma separada em relação de cada um dos partícipes;**
- **Cláusula 5ª - dos recursos financeiros – complementar seu texto** com outra subcláusula dispondo que não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes. Esse é o atual texto dessa cláusula:

“5.1. Do presente Acordo de Cooperação Técnica não resulta acréscimo ou criação de despesa, nem ônus de remuneração ou cobranças eventuais aos partícipes, salvo as estabelecidas na CLÁUSULA QUARTA.”

- Cláusula 9ª – do prazo de vigência - está prevista de 60 meses a contar de sua assinatura; o termo final fixar em dia/mês/ano quando da assinatura; com previsão de impossibilidade de prorrogação;
- Cláusula 9ª – trata também das Alterações – revisar texto, deve constar disposição no sentido de que que toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante termo aditivo, vedada a modificação do objeto complementar com esse texto destacado, também inserir item sobre a vedação de alteração do caráter não oneroso da avença;
- incluir Cláusula separada – do(s) Executor(es) – deve constar previsão da obrigação de indicação por parte do participante proponente de um executor do convênio (ou comissão executora) para controle de sua fiel execução, como serão servidores públicos, publicar no DODF ao ato de designação após a assinatura do ajuste, com o nome, cargo, matrícula e lotação da pessoa que exercerá essa função no caso na PCDF; o mesmo em relação ao TRT 18, mas no âmbito do DOU;
- inserir Cláusula separada a ser intitulada – Da responsabilidade e destinação dos bens patrimoniais e intelectuais; ou seja, qual a destinação dos bens adquiridos durante a vigência, relacionados com a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho; o mesmo em relação aos direitos intelectuais ou autorias;
- Cláusula 10ª – revisar o seu título para “*Da Denúncia e da Rescisão*” – excluir os parênteses– reformular seu texto, sem indicação de prazo limites para tal fim, da seguinte forma: O presente convênio poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer momento, por iniciativa de qualquer um dos participantes, mediante notificação por escrito ao outro, imputando-lhes as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos nesse período; criar outra subcláusula – da Rescisão – complementar para dispor que o convênio será rescindido em caso de descumprimento de cláusulas estabelecidas e não execução total ou parcial das atividades previstas no Plano de Trabalho, sem as devidas justificativas;
- Cláusula 11ª – revisar o seu título para “*Da Publicação e do Registro*” – já consta, mas cabe revisar texto e complementar essa cláusula, para dispor que deve haver a publicação do seu extrato no DODF e no DOU, pois envolve um ente da UNIÃOe no extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para que ocorra a sua eficácia; e ainda complementar para citar acerca da necessidade do Registro do instrumento no ente público interessado PROPONENTEaplicável aos convênios e instrumentos congêneres também por força do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 (no que couber); e
- - Cláusula 12ª – do Foro- corrigir, será o da **Justiça Federal** de Brasília/DF, considerando que as partes são o DF e ente que integra o Poder Judiciário da União (art.109, inciso I, da CF/88).

Registre-se na Cláusula 7ª da minuta é feita alusão à aplicação

da **Lei Federal nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados) atualmente vigente.

Em relação à **Lei Federal nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), pertinente citar alguns trechos dessa norma, em que constam algumas exceções:

Lei Federal nº 13.709/2018

"Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais."

HABILITAÇÃO

Não constam neste processo demais documentações completas

sobre a habilitação dos partícipes, sobre Regularidade Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista; Regularidade Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira; e Qualificação Técnica; mas pelas características do objeto da minuta em que não há previsão de transferência de RECURSOS FINANCEIROS entre os partícipes, é SUFICIENTE apenas a juntada da documentação acerca da REGULARIDADE JURÍDICA (ato de designação e de posse do representante legal do TRT e de via de seus documentos pessoais) e da Regularidade Fiscal no tocante ao comprovante do seu cadastro no CNPJ; considerando que o ajuste é apenas entre entes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA do DF (PCDF) e da UNIÃO (TRT 18).

Restou juntado o comprovante do seu cadastro no CNPJ do TRT 18 (127266532).

Sobre a Regularidade Jurídica do TRT 18 restou juntado o ato de posse, com menção a número de Portaria de designação (mas não consta a citada Portaria), para o cargo público de Diretor Geral do TRT 18, e de via de seus documentos pessoais (RG com CPF) (127266758) (127266923).

Recomenda-se que figure no feito publicação em Diário Oficial do respectivo ato de designação da(s) autoridade (s) pública(s) que irá(ão) assinar o ajuste, para facilitar a conferência de suas legitimidades para tanto, da mesma forma juntar cópias de RG ou CNH ou Carteira Funcional para confirmar dado(s) dessa(s) pessoa(s) que irá (ão) constar na minuta. Faltou complementar a instrução em parte nesse aspecto, em relação ao TRT 18 e a PCDF.

Os dados pessoais mencionados que irão figurar na minuta dos entes envolvidos, após a devida instrução dos autos, poderão então ser aferidos pela Assessoria Jurídica do ente consulente. Já consta em relação ao RG e CPF do atual Diretor Geral do TRT 18, faltou do atual Delegado Geral da PCDF.

OUTRAS NORMAS

PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Sobre o assunto pertinente citar trechos **do art. 63 e §4º do Decreto-DF nº 32.598/2010**, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências (**NÃO APLICA NO CASO EM CONCRETO, não há previsão de transferências de recursos financeiros no ajuste**):

DECRETO-DF 32.598/2010

“CAPÍTULO X DO PAGAMENTO”

Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.

§ 1º Na emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, quando o fornecedor ou contratado estiver em situação irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Justiça Trabalhista ou Fazenda Pública do Distrito Federal, o setorial de administração financeira de cada Órgão ou Entidade deve noticiar a situação ao gestor do contrato para as providências legais, antes de realizar o pagamento. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38684 de 06/12/2017](#))

§ 2º Para emissão de PP fora do prazo previsto no caput deste artigo, a unidade deverá encaminhar solicitação oficial contendo justificativa para análise e autorização expressa da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exceto quando se tratar de pagamentos relativos à contribuição para o PASEP, aos compromissos assumidos em moeda estrangeira e à folha de pagamento.

§ 3º As autarquias, as fundações e as empresas públicas integrantes do orçamento fiscal e seguridade social, exceto os fundos especiais, integrarão o regime de Conta Única, instituído para a movimentação dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a transferência de recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em situação de inadimplência com prestação de contas proveniente de convênios ou de instrumentos congêneres, conforme registro constante no cadastro do SIAC/SIGGO. ([Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 34470 de 18/06/2013](#))

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica quando a situação irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Justiça Trabalhista se referir a encargos previdenciários e trabalhistas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativos aos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços decorrentes do próprio contrato, hipótese em que o setorial de administração financeira de cada Órgão ou Entidade deverá reter o pagamento no limite da quantia suficiente para o adimplemento dos referidos débitos, como forma de evitar a responsabilização solidária e subsidiária do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 38684 de 06/12/2017](#))”

VEDAÇÃO ASSÉDIO

O DECRETO-DF nº 44.701 de 05.07.2023 dispõe sobre os procedimentos de registro e apuração de casos de assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal; e no seu Art. 13 está disposto que esse Decreto **aplica-se aos contratos e convênios administrativos firmados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, bem como outros ajustes congêneres**, inclusive no âmbito dos Programas de Estágio e do Jovem Aprendiz, respeitada a legislação aplicável e os limites dos contratos administrativos; no seu § 1º está previsto que as empresas contratadas, órgãos e entidades parceiros serão incentivados a adotar, em suas relações com o Distrito Federal, boas práticas e medidas legais de prevenção e apuração de denúncias de assédio moral ou sexual que envolvam seus empregados ou representantes; no seu § 2º que as **minutas padrão de editais de licitação, contratos, convênios e demais ajustes administrativos a serem utilizados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal devem conter cláusula de observância às práticas de prevenção e apuração de denúncias de assédio moral ou sexual de que trata este Decreto**; no seu § 3º que caso um dos trabalhadores envolvidos seja um prestador de serviço terceirizado, deve ser comunicado o fato à empresa contratada, requerendo as providências legais cabíveis; e no seu § 4º que caso constatado que o **empregado prestador de serviço realiza suas atividades em mais de um órgão ou entidade do Distrito Federal, deve a Comissão Especial de Combate e Prevenção ao Assédio comunicar os demais dirigentes quanto ao ocorrido. Pertinente inserir Cláusula sobre o assunto na minuta de ACT.**

FRASEOLOGIA ANTICORRUPÇÃO

Cumpre incluir no edital e contrato disposições previstas no Decreto-DF nº 34.031/2012, o qual determina a inserção de fraseologia **anticorrupção** em editais de licitação, contratos e **instrumentos congêneres**, de âmbito nacional e internacional da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, com o seguinte texto, art. 2º, parágrafo único daquele decreto: “*Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060*”. Já consta na Cláusula 13ª da minuta de ACT.

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

O DECRETO-DF nº 39.620/2019 estabelece que os contratos a

serem firmados e os pagamentos de qualquer natureza a serem realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal serão analisados previamente pela unidade de controle interno competente, conforme critérios, especialmente de valor, definidos pelo Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal. ([Legislação Correlata - Portaria 29 de 02/03/2021](#)). Obs.: Art. 1º § 1º daquele decreto estabelece que a análise prevista no caput não é obrigatória para os termos de aditivos contratuais. **NÃO APLICA NO CASO EM CONCRETO, não há previsão de transferências de recursos financeiros no ajuste).**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer é no sentido da **possibilidade jurídica** do Distrito Federal, por meio da POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, celebrar o Acordo de Cooperação Técnica, proposto pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, com fundamento legal no **art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.531/2023**, com recomendações para o aperfeiçoamento da minuta de ACT e na minuta de Plano de Trabalho proposta.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2023.

MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA

Subprocuradora Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA - Matr.0096941-9, Subprocurador(a) Geral**, em 27/11/2023, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=127916253 código CRC=E13D06C5](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127916253&código_CRC=E13D06C5).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00052-00016767/2023-12

MATÉRIA: Administrativo

APROVO, COM RESSALVA E ACRÉSCIMOS, O PARECER N° 599/2023

PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida.

De início, faço ressalva quanto ao entendimento, exposto no bojo do parecer, quanto à não aplicabilidade do Decreto distrital n. 44.330/2023 ao caso concreto. Ao contrário do que afirmado, entendo que a mencionada norma distrital aplica-se ao caso, mesmo em se tratando de acordo de cooperação técnica envolvendo órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal e do Poder Judiciário da União. Com efeito, não há se entender haver hierarquia entre as normas produzidas em diferentes esferas federativas, na medida em que a leitura que se faz do art. 22, XXVII em conjunto com o art. 24, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, é a de que os Estados e o Distrito Federal detêm competência para legislar sobre normas específicas de licitações e contratos. Eventuais regras específicas em leis federais sobre a matéria terão aplicabilidade restrita aos órgãos da União, sob pena de indevida invasão da competência legislativa conferida aos Estados e Distrito Federal.

Assim, a interpretação que se faz, conforme a Constituição, do art. 184 da Lei n. 14.133/21, a se referir que a aplicação da lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, se dará na "forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal", é a de que a regulamentação federal se aplicará aos entes da União, sem que isso importe a não aplicação de específica legislação e regulamentação dos Estados e Distrito Federal, no que concerne aos ajustes firmados por seus entes.

A reforçar a necessidade de aplicação da norma distrital, que deverá, no caso, se compatibilizar com a concomitante aplicação da regulamentação federal no que diz respeito ao órgão participante da União, observo que o cerne do objeto do ajuste envolve a disponibilização de acesso de sistema informatizado de propriedade da PCDF, órgão do Distrito Federal, sendo despropositado que norma local não possa disciplinar tal acesso.

Julgo oportuno, sobre outro aspecto do ajuste, trazer à colação excertos do **Parecer nº 65/2023 - PGCONS/PGDF**acerca da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), cujo objeto era Acordo de Cooperação Técnica para "o intercâmbio eletrônico de informações criminais por meio do Sistema PCDFNET, para consultas integradas da PCDF (ocorrências policiais, procedimentos policiais e identificação civil), de modo a permitir a regular instrução dos processos criminais em trâmite nas zonas eleitorais; bem como o acesso direto pela PCDF ao banco de dados do INFODIP (Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos)", senão vejamos:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de

expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 2º da Lei 13.709/2018).

A LGPD prevê dois tipos de dados: os dados pessoais e os dados sensíveis (art. 5º, LGPD). Dados pessoais são aqueles referentes à pessoa natural cujo teor deve ser público, por exemplo, o seu estado civil, a sua filiação, a sua idade, o seu nome. Esses dados pessoais podem ser livremente divulgados. De outro lado, dados sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico são denominados pela LGPD como dados sensíveis (art. 5º, inc. II, LGPD). Esses devem ter publicidade controlada (art. 11, LGPD) e não podem ser livremente divulgados.

A regra geral para os dados sensíveis é o não tratamento dos dados, sem autorização do titular. Contudo, há exceções, permitindo que mesmo os dados sensíveis sejam tratados, quando seu tratamento for indispensável para cumprir obrigação legal do controlador dos dados, ou para execução de políticas públicas, realização de estudos e pesquisas, o exercício regular de um direito, proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados, ou de sua saúde e a segurança (artigo 11, II), justamente a hipótese do presente acordo de cooperação técnica.

Deve-se destacar que a LGPD exceta de seu campo de incidência o tratamento de dados, por pessoa jurídica de direito público, "... realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais", cuja proteção deverá ser objeto de lei específica (artigo 4º).

O artigo 23 da lei, por sua vez, estabelece os parâmetros para o tratamento de dados pessoais pelo poder público: deve ser realizado para uma finalidade pública, norteada pelo interesse público, e com o objetivo de executar suas competências legais ou atribuições legais do serviço público, o que está sendo obedecido no caso. (grifamos)

Ademais, colacionam-se observações envidadas no bojo do **Parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF**, a saber:

2.3 Incidência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)

Quanto à regência da espécie pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/2018), a Assessoria de Investigação Fiscal da SEEC (Despacho - SEEC/SEF/SUREC/ASINF, SEZ8162307) entendeu não ser o caso, eis que, de acordo com o art. 4º, III, do aludido diploma, ele não se aplica ao tratamento de dados pessoais "realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; d) ou atividades de investigação e repressão de infrações penais". A douta AJL concordou com esse entendimento (Despacho - SEEC/GAB/AJL/ULIC, SEI 79501055).

Com o devido acatamento, adere-se apenas parcialmente a esse posicionamento.

Há de se ter em conta que, no que tange aos dados a serem repassados/disponibilizados no sentido

PCDF/SEEC (acesso/instalação/treinamento da ferramenta DELOS), não se consegue dizer, ao menos pelo que consta dos autos, que o tratamento pretendido (o próprio compartilhamento dos dados eventualmente contidos na ferramenta DELOS e seu posterior uso pela SEEC) destina-se, com exclusividade, a qualquer uma das finalidades mencionadas no art. 4º, III, da LGPD. Com efeito, à partida ao menos, é de supor que o acesso da SEEC à ferramenta DELOS será direcionado às suas funções institucionais rotineiras, particularmente, no incremento da eficiência da arrecadação tributária. Desse modo, essa parte do objeto do acordo parece não ser alcançada pela norma de exclusão da incidência da LGDP.

Na percepção deste Procurador, a LPGD não incidirá - e mesmo assim, como será visto adiante, apenas em parte - apenas quanto aos dados que transitarão no sentido SEEC/PCDF, e isto se eles forem destinados "para fins exclusivos de: [...] atividades de investigação e repressão de infrações penais", como parece ser o caso, ou para alguma outra finalidade mencionada no art. 4º, III, da LGPD. A propósito, diga-se desde logo que deve se esclarecido, na minuta de acordo e/ou no respectivo plano de trabalho, para qual finalidade específica destinam-se os dados aos quais a PCDF pretende ter acesso, a fim de se saber, com segurança, a regência legal respectiva.

Se for mesmo caso de não aplicação da LGDP, tal não significará que a PCDF estará dispensada de conferir um tratamento adequado aos dados que vier a receber.

Consoante decidiu o STF no julgamento da Medida Cautelar da ADI n. 6387, os dados pessoais dos cidadãos estão inseridos no âmbito das cláusulas constitucionais asseguratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento (art. 5º, X e XII). Com supedâneo nesse entendimento, a Corte Suprema julgou inconstitucional Medida Provisória que, a título de auxiliar no combate à Pandemia de COVID-19, impunha a empresas de telefonia o compartilhamento de dados pessoais dos seus usuários/clientes, sem, contudo, garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados. Sublinha-se, por oportuno, que referida decisão foi proferida quando, embora já publicada a LGPD, esta ainda não entrara em vigor. Confira-se a ementa do aludido julgado:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. *Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.*
2. *Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais asseguratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre*

desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.

3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”).

4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia.

5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.

6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.

7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada.

8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020.

9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.

10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e

móvel.

11. Medida cautelar referendada.

(STF, ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Na realidade, quando for caso de afastamento da LGPD por configuração de situação enquadrada no seu art. 4º, III, a não incidência será apenas parcial, porque o §1º do art. 4º estatui que "O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei".

Na data de elaboração deste parecer, desconhece-se a edição da "legislação específica" mencionada no dispositivo. Também não se logrou êxito em localizar, no sítio eletrônico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (<https://www.gov.br/anpd/pt-br>), opiniões técnicas ou recomendações provenientes do órgão ("Art. 4º, § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais"). Entretanto, desde logo, é possível dizer ao gestor público que o tratamento de dados pessoais do inciso III do art. 4º da LGPD não poderá ignorar: a) os critérios da proporcionalidade e da necessidade (ao interesse público); b) o devido processo legal; c) os princípios gerais de proteção, derivados diretamente da Constituição e aquêloutros arrolados na própria LGPD (art. 6º); d) os direitos do titular previstos na LGPD (art. 18).

Salienta-se, a incidência da LGPD acarreta que os partícipes, na execução do acordo, deverão se pautar pelo aludido diploma normativo. Desse modo, a título de orientação do gestor público no particular, recomenda-se seja consultado o "Manual da Lei Geral de Proteção de Dados" (disponível em: <https://www.casacivil.df.gov.br/manual-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>), da Casa Civil do Distrito Federal, e o "Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público" (disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual, vale sublinhar, é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre casos omissos (art. 55-K, parágrafo único; art. 55-J, XX, da LGPD). (destaques acrescidos)

Saliente-se que o objeto está assim caracterizado na minuta do presente ajuste (ID SEI 127267036):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de condições destinadas a aprimorar as atividades institucionais desenvolvidas pelos PARTÍCIPES, com o intercâmbio de informações e de tecnologias, nos seguintes termos:

1.1.1. A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL-PCDF viabilizará a

transferência da solução de tecnologia DELOS, que compreende os seguintes módulos:

1.1.1.2. DELOS –Sistema de Controle e Análise de Arquivos de Movimentações Bancárias.

1.1.1.3. DELOS JOB – Sistema de importação automatizada de cargas de CCS e Atendimentos Bancários.

1.1.2. O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT 18 fornecerá informações sob demanda da PCDF, via canal técnico dedicado, para até cinco usuários da PCDF, a serem indicados após a formalização do Acordo de Cooperação.

No Plano de Trabalho (ID SEI 127267036), o objeto está assim caracterizado:

2.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o compartilhamento de informações e sistema de tecnologia, sem qualquer ônus entre os partícipes, cabendo ao TRT 18 disponibilizar à Polícia Civil do Distrito Federal, informações sob demanda, por meio de canal técnico dedicado, a critério do magistrado responsável, a fim de subsidiar o desempenho de suas atividades finalísticas, e, por outro lado, a Polícia Civil do Distrito Federal disponibilizará ao TRT 18 acesso ao Sistema de tecnologia, doravante citado como DELOS.

Como se vê, o objeto se ressente de caracterização mais detalhada, mormente com o fito de se enquadrar, ou não, no âmbito de aplicação da LGPD. Portanto, recomenda-se a juntada de informações mais detalhadas acerca do objeto, acompanhadas de justificativa quanto à incidência, ou não, do art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

Registre-se que esta Casa Jurídica já se pronunciou sobre minuta de Acordo de Cooperação Técnica entre o Distrito Federal e outra Unidade Federativa cujo objeto também era a transferência da solução de tecnologia DELOS, a teor do **Parecer nº 217/2021 - PGCONS/PGB**, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRANSFERÊNCIA À PCRN DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DELOS. ACESSO DA PCDF AO SISTEMA DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS ELETRÔNICOS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALCANCE DE FINALIDADES INSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DO RIO GRANDE DO NORTE. REGÊNCIA DO AJUSTE PELO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVAR, NO QUE COUBER, O REGRAMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DESDE QUE SUPERADAS AS RESSALVADAS APONTADAS.

Nesse sentido, as seguintes recomendações do mencionado opinativo também são cabíveis no presente caso, *mutatis mutandis*:

Por fim, recomenda-se que o órgão consulente, na implementação do acordo, observe, no que couber, o regramento da LGPD sobre o tratamento de dados. Lembra-se que, dentre os princípios daquele diploma está o da "responsabilização e prestação de contas", consistente, na "demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas" (art. 6º, X, da LGPD).

Entretanto, quanto ao tema, desde logo sugere-se: i) que as polícias civis do DF e do RN indiquem quem serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais (art. 23, III, c/c o art. 39 c/c o art. 41 da LGPG); ii) seja prevista, em cláusula do acordo, a obrigação de manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais (art. 37 da LGPD), eis que a lei claramente intenciona viabilizar o rastreio de eventuais usos indevidos; iii) sejam fornecidas, quer por parte da PCDF, quer por parte da PCRN, instruções acerca do tratamento que deverá ser conferido aos dados compartilhados (Art. 39 da LGPD).

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Alexandre Moraes Pereira

Procurador-Chefe - delegação de competência

(art. 6º da Portaria n. 62/2024)

De acordo.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Hugo de Pontes Cezário

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 20/02/2024, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/02/2024, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=133740686](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133740686) código CRC= **E24E2D34**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00058186/2023-16

Doc. SEI/GDF 133740686